III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-363/2026

Processo - TC/005466/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratado - Consórcio Paddock Scopus-Souza Compec (Scopus Construtora & Incorporadora Ltda. e Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.)
Acompanhamento da execução do Contrato 17/Siurb/2019
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de obras e serviços de reforma e adequação dos boxes e execução de cobertura do paddock e do prédio de apoio junto à reta principal do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

3.408ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. REFORMA E ADEQUAÇÃO DO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS. BOXES, PADDOCK E COBERTURAS. SUBCONTRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB. 1. A subcontratação de parcela substancial do objeto, em desconformidade com os limites e condições estabelecidos no ajuste e na legislação de regência, caracteriza falha relevante apta a comprometer a regularidade da execução contratual. Arts. 72 e 78, VI, L 8.666/1993. 2. A existência de recebimento definitivo da obra, transferência formal da posse à Administração e comprovação da funcionalidade do objeto executado constituem elementos aptos a afastar conclusões de inexecução contratual, dano ao erário ou desvio de finalidade, quando ausentes outros elementos probatórios em sentido contrário. 3. É cabível a aceitação dos efeitos financeiros de contrato cuja execução seja julgada irregular, desde que não haja demonstração de inexecução parcial do objeto, prejuízo efetivo ao erário, fraude, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e as disposições legais. Art. 20 a art. 22, LINDB. Precedentes TC 5.873/2017, TC 9.855/2020, TC 8.894/2016, TC 14.145/2021. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Aperfeiçoe a distinção documental entre fornecimento de materiais industrializados, montagem assistida, supervisão técnica, apoio especializado de mão de obra e subcontratação de parcela do objeto. 2. Aperfeiçoe a discriminação analítica de itens medidos em unidade global. 3. Aperfeiçoe a documentação de inexistência de sobreposição entre contratos de execução e contratos de apoio técnico/fiscalização. 4. Aperfeiçoe o controle cumulativo de aditivos, com segregação entre reforma, eventual obra nova, supressões, retomadas e acréscimos novos. DETERMINAÇÃO. 1. Aperfeiçoe, sem prejuízo de medidas correlatas, a definição prévia e a comprovação contemporânea do BDI aplicável a itens cotados, a fornecimentos especializados e a serviços subcontratados. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 17/Siurb/2019, em razão de o apontamento 4.2 subsistir como falha relevante.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pela avença.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em recomendar à Origem que, em seus instrumentos e contratações futuras, aperfeiçoe, sem prejuízo de outros correlacionados, os seguintes quesitos:

(i) a distinção documental entre fornecimento de materiais industrializados, montagem assistida, supervisão técnica, apoio especializado de mão de obra e subcontratação de parcela do objeto;
(ii) a discriminação analítica de itens medidos em unidade global;
(iii) a documentação de inexistência de sobreposição entre contratos de execução e contratos de apoio técnico/fiscalização; e
(iv) o controle cumulativo de aditivos, com segregação entre reforma, eventual obra nova, supressões, retomadas e acréscimos novos.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em acolher a sugestão do Conselheiro EDUARDO TUMA, aprovada pelo Relator, para converter a recomendação em determinação à Origem, determinando que, em seus futuros instrumentos e contratações, aperfeiçoe – sem prejuízo de medidas correlatas – a definição prévia e a comprovação contemporânea do BDI aplicável a itens cotados, a fornecimentos especializados e a serviços subcontratados.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, não aceitou os efeitos financeiros produzidos, expediu recomendações e determinações, assim como afastou a responsabilidade pessoal do Senhor Marcos Monteiro – Secretário da SIURB, à época.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, da declaração de voto e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, ao Diretor-Presidente da São Paulo Obras S.A. e às demais partes interessadas no feito, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar após o trânsito em julgado com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – RELATOR

Processo: **TC/005466/2019**
Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto: Execução Contratual – Reforma e adequação dos boxes – Interlagos – Contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas em engenharia para a execução de obras e serviços de reforma e adequação dos boxes e execução de cobertura do paddock e do prédio de apoio, junto à reta principal do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DOS BOXES E EXECUÇÃO DE COBERTURA DO PADDOCK E DO PRÉDIO DE APOIO, JUNTO À RETA PRINCIPAL DO AUTÓDROMO MUNICIPAL JOSÉ CARLOS PACE – INTERLAGOS. APONTAMENTOS 4.1, 4.6, 4.7 E 4.8 SUPERADOS. APONTAMENTOS 4.3, 4.4, 4.5, 4.9. E 4.10 RELEVADOS. OBJETO RECEBIDO DEFINITIVAMENTE. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento deste E. Plenário o acompanhamento da execução do Contrato nº 017/SIURB/2019, firmado em 01.04.2019 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB), e o Consórcio *PADDOCK SCOPUS – SOUZA COMPEC* (constituído pelas empresas Scopus Construtora & Incorporadora Ltda. e Souza Compec Engenharia e Construções Ltda.) para a execução de obras e serviços de reforma e adequação dos boxes e execução de cobertura do paddock e do prédio de apoio, junto à reta principal do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos – Zona Sul (Peça 04).

Em sede de Relatório Preliminar (Peça 18), a Coordenadoria VII concluiu, inauguralmente, pela irregularidade da execução contratual, vez que, em seu entender, o teor dos apontamentos 4.1 a 4.10 macula riam a conformidade jurídica da prestação contratual (Peça 50).

Cumprida a Determinação (Peça 20) exarada por este C. Relator, ultimaram-se devidamente realizadas as comunicações processuais às partes interessadas, de modo que a SIURB e da SP-Obras, regularmente oficiadas em homenagem aos ditames do contraditório e ampla defesa, obtiveram acesso ao teor do Relatório Preliminar para apresentação de

manifestação prévia que, tanto por parte da SIURB (Peças 45/46), quanto por parte da SP-Obras (Peça 38/39), cada qual com seus esclarecimentos específicos, passaram a integrar o estoque instrutório deste feito.

Remetidos os autos à Coordenadoria VII, essa elaborou Relatório Conclusivo (Peça 50), em que foram registrados os seguintes apontamentos:

> ***4.1.*** Necessidade de esclarecimentos, por parte da SP-Obras, a respeito dos *apontamentos relativos a pendências sobre os serviços contratados, quais sejam: monitoramentos das coberturas do prédio de apoio e do paddock, do conjunto estrutura metálica/membrana, do piso em epóxi e dos portões motorizados dos boxes após o término do prazo da Operação Assistida; apresentação de documentos que atestem a realização de treinamentos; garantia da realização de procedimentos de manutenção necessários para assegurar a garantia contratual quinquenal dos serviços realizados e alternativas de empresas capacitadas e habilitadas tecnicamente para efetuar os procedimentos de manutenção dos itens prioritários (subitem 3.2.).*
>
> ***4.2.*** *Constatou-se a subcontratação de mais de 90% dos serviços da Planilha Orçamentária, em desacordo com as restrições contidas no Edital RDC Presencial 001/2018 - SPOBRAS, no Acórdão 14.193/2018-1ª Câmara/TCU e com as disposições normativas: artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88 e artigos 2º, 3.º, 72 e 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993. (subitem 3.3.).*
>
> ***4.3.*** *Constatou-se que parte dos itens de serviço efetivamente subcontratados foram orçados e pagos com BDI de 23,48%, ao invés de 16,80% (compatível com "taxa de administração"), ocasionando superfaturamento no valor total de R$ 1.026.938,24, data-base mês de agosto/18 (subitem 3.3.).*
>
> ***4.4.*** *Constatou-se a fragilidade de planejamento e imprecisão do Projeto Básico licitado, haja vista terem sido promovidas profundas alterações no processo e metodologia construtiva, com a formalização do TA nº 002, evidenciada pelo peso da nova estrutura metálica correspondente a apenas 28,88% do peso da estrutura anteriormente projetada. (subitem 3.6.1.).*

4.5. *Considera-se indevido o valor de R$ 141.430,15, base mês de agosto/18, pago a título de remuneração do sistema de câmeras de monitoramento, haja vista vigente o Contrato 049/SIURB/2016, formalizado entre SIURB e SP-Obras para tal finalidade. (subitem 3.6.2.).*

4.6. *Considera-se injustificado o pagamento de R$ 382.835,85, base mês de agosto/18, relativo aos materiais retirados dos boxes e reaproveitados na obra, haja vista que os custos não foram abatidos quando da elaboração da Composição de Custo dos respectivos itens. (subitem 3.6.3.).*

4.7. *Consideram-se injustificados e indevidos parte dos custos da Equipe de Administração da obra que, com as sucessivas prorrogações de prazo, passou a ser o sexto maior valor dos itens do Contrato, provocando gastos adicionais de R$ 1.514.112,36, base mês de agosto/18, revelando novamente graves falhas no planejamento da obra. (subitem 3.6.4.).*

4.8. *Considera-se que o valor pago a maior, correspondente a diferença de 3,4km da distância média de transporte do entulho deve ser ressarcido pelo Consórcio, no montante de R$ 12.084,49, base mês de agosto/18. (Subitem 3.6.5.).*

4.9. *Consideram-se injustificados todos os pagamentos de serviços cuja unidade de medida é GL - "global", equivalente à unidade "verba", haja vista reiterada jurisprudência do TCU que a entende irregular, no montante de R$ 1.005.514,57, base mês de agosto/18. (Subitem 3.6.6.).*

4.10. *Consideram-se equivocadas as justificativas e irregulares as avaliações realizadas pela SIURB acerca dos acréscimos e reduções de serviços promovidos nos TAs nº 009 e nº 012, supostamente atendendo ao disposto no Acórdão nº 749/2010 do TCU, haja vista que as alterações sucessivas de serviços são consideradas indevidas pelo TCU justamente porque a diferença dos percentuais aplicados cumulativamente podem vir a superar o limite admissível de 25% do valor inicial do contrato previsto no parágrafo 1º do artigo 65 da LF 8.666/93. (Subitem 3.6.7.).*

Cumpridas as novas comunicações processuais determinadas pela Relatoria (Peças 62, 79, 102, 112 e 129), **Apresentaram esclarecimentos nos autos (Peças 80/86, 87/93, 94/95, 96, 113, 130/131, 132/138, 140/145, 148 e 149):** A SP-Obras, o Sr. Norberto Duran

(gestor do Contrato), a SIURB, o Sr. Giovani Oliveira da Costa (gestor do Contrato), o Consórcio, o Sr. Marco Alessio Antunes (Coordenador de área de Núcleo de Edificações), o Sr. Antonio Carlos Tavares (Analista de Projetos, Obras e Serviços), o Sr. Maurício Daniel do Prado (fiscal do Contrato), a Sra. Antonia Ribeiro Guglielmi (Coordenadora do Núcleo de Projetos e Orçamentos) e a Sra. Andréa Franklin Silva Vieira (Coordenadora do Núcleo de Gestão de Meio Ambiente);

Transcurso in albis sem resposta (Peça 150): A Sra. Andrea Campos Genovese (Coordenadora da área de Projetos e Edificações), quedou-se inerte e silente ao longo do transcurso do prazo assinalado para manifestação, sem que constasse juntada de manifestação sua nestes autos.

Novamente remetidos os autos à Especializada (Peças 157), os esclarecimentos das partes interessadas foram examinados pela Coordenadoria VII, cujos elementos de convicção, parcialmente modificados em relação àqueles externados em sede de Relatório Conclusivo (Peça 50), assim concluiu:

1. **Superados** os apontamentos 4.1, 4.6, 4.7 e 4.8;
2. **Ratificados** os apontamentos 4.2, 4.4, 4.5, 4.9 e 4.10;
3. **Manutenção** do apontamento 4.3 com modificação redacional, cujo teor passou a adotar a seguinte linguagem (Peça 157): *Constatou-se que parte dos itens de serviço efetivamente subcontratados, cuja base de preço é de cotação, foram orçados e pagos com BDI de 23,48%, ao invés de 16,80% (compatível com "taxa de administração"), ocasionando superfaturamento no valor total de* ***R$ 1.155.941,32****, data-base mês de agosto/18.*

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica opinou pela *manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3 (nova redação), 4.4, 4.5, 4.9 e 4.10* (Peças 159/160).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos *efeitos financeiros da execução analisada*, considerando: (i) a razões de defesa da Origem; (ii) o caráter formal das falhas apontadas; (iii) a ausência de registro de qualquer comportamento indevido; (iv) a realização dos serviços a contento (Peça 163).

Remetidos os autos ao crivo da Secretaria Geral (Peça 165/166), restou externado entendimento pela irregularidade da execução Contrato nº 017/SIURB/2019, considerando os apontamentos constantes nos itens 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.9 e 4.10.

É o relatório.

V O T O

É o caso de julgar *irregular* a execução do Contrato nº 017/SIURB/2019, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos pela avença

1. Preliminarmente, à vista do disposto nos arts. 43 e 44, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, bem como do art. 1º, inciso IX, e do art. 2º da Resolução nº 18/TCM-SP/2019, constata-se que o presente acompanhamento de execução contratual, ao longo de sua marcha instrutória, encontra-se apto a julgamento, vez que formalmente conduzido em consonância às disciplinas regimental e normativa que atualmente vigoram nesta E. Corte.

2. Quanto ao mérito, é o caso de julgar irregular a execução do Contrato, entretanto, com aceitação dos efeitos financeiros advindos da avença. É o que se passa a explicar.

3. O **item 4.1**, cujo teor diz respeito, em síntese, à necessidade de esclarecimentos sobre monitoramento das coberturas do prédio de apoio e do Paddock, ultimou-se superado, em consonância com a linha de entendimento manifestada Auditoria (Peça 157), tendo em vista que as informações supervenientes ao Relatório Conclusivo (Peça 50), suficientemente, demonstrou a disponibilização de manuais e projetos à Administração do Autódromo, existência de Ata de Vistoria para Recebimento Definitivo datado de 02/04/2021, saneamento de pendências quanto ao ato de recebimento provisório – cuja transferência de posse se formalizou em 07/06/2021. Portanto, quanto ao **item 4.1**, restam ausentes elementos que comprometeriam, em termos de regularidade, a execução da avença sub judice.

4. O **item 4.2**, referente à alegada subcontratação superior a 90% dos serviços da planilha orçamentária, em desconformidade com o Contrato nº 017/SIURB/2019 e com os arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, seja pelos registros in loco realizados pela **Auditoria**, seja pela insuficiência de esclarecimentos da Origem e demais partes interessadas quanto a este ponto específico, resta cabível a ***manutenção*** do quanto apontado pela *Coordenadoria VII*. Cabe, entretanto, ressalvar que, no precedente específico formado nos ***TC/010786/2019 e TC/010787/2019***[1], esta Relatoria, ao julgar a análise formal do mesmo RDC Presencial nº 001/SP-OBRAS/2018 e do mesmo Contrato nº 017/SIURB/2019, reconheceu a regularidade formal do ajuste, relevando os achados relativos à qualificação técnica, ao BDI

[1] Nos TC/010786/2019 e TC/010787/2019, de relatoria do Conselheiro Ricardo Torres, relativos à análise formal do RDC Presencial nº 001/SP-OBRAS/2018 e do Contrato nº 017/SIURB/2019, concluiu-se pela regularidade formal do certame e do contrato, com relevação dos apontamentos então formulados sobre PETs, BDI, qualificação técnica, subcontratação especializada e documentação econômico-financeira. Naquele precedente, reconheceu-se a peculiaridade técnica das estruturas metálicas e coberturas tensionadas e a ausência de elementos aptos a configurar restrição à competitividade. Tal precedente não afasta o achado de execução relativo ao controle das subcontratações, mas impede que dele se extraia presunção automática de fraude, intermediação ilícita ou dano.

diferenciado e, dentre outros temas, à própria previsão de subcontratações especializadas, em razão da peculiaridade técnica da obra.

5. Quanto ao **item 4.3**, entendo que a premissa da Especializada se mostra equivocada, considerando que os valores pagos, são os efetivamente os contratados. Portanto, verifica-se que o achado sede ser ***relevado***. Isso porque, nos processos (englobados) TC/010786/2019 e TC/010787/2019, esta Relatoria já havia relevado, em sede de análise formal, o apontamento relativo à composição do BDI de 16,80%, destacando a conformidade da adoção de BDI diferenciado a partir do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 2.622/2013.

6. No que se refere ao **item 4.4**, atinente à suposta fragilidade de planejamento e imprecisão do Projeto Básico, em razão das alterações promovidas pelo TA nº 002 e da constatação de que a nova estrutura metálica corresponderia a 28,88% do peso da estrutura anteriormente projetada, considero que o apontamento também se afigura passível de ***relevação***. A própria natureza do objeto – reforma e adequação dos boxes e execução de coberturas em equipamento público singular, com estruturas metálicas e membranas tensionadas – foi reconhecida como peculiar no Precedente que resultou do julgamento dos processos ***TC/010786/2019 e TC/010787/2019***, no qual se assentou que tais empreitadas detêm particularidades típicas de obras específicas. Além disso, os autos registram Ata de Vistoria para Recebimento Definitivo em 02/04/2021 e Termo de Entrega e Transferência de Posse em 07/06/2021, elementos que reforçam a conclusão de que eventuais impropriedades de planejamento não seriam evidência de não entrega, inutilidade ou inadequação do resultado que decorreu da execução contratual.

7. Relativamente ao **item 4.5**, consistente no apontamento de pagamento indevido de R$ 141.430,15 pelo sistema de câmeras de monitoramento, em razão da existência do Contrato nº 049/SIURB/2016 entre SIURB e *SP-Obras*, observa-se que o achado não ultrapassa o campo da impropriedade formal, razão pela qual resta cabível sua ***relevação***, vez que a insuficiência de documentação para comprovar a inexistência de pagamento em duplicidade não pode ser caracterizada, tampouco existe evidência de não prestação do serviço.

8. Relativamente ao **item 4.6**, considerando que a Origem, em suas manifestações, devidamente demonstrou que os materiais reaproveitados não foram remunerados como novos, indicando quantitativos de cabos, quadros, luminárias e demais itens efetivamente reaproveitados ou pagos como materiais novos, ultima-se cabível, na linha do quanto opinado pela *Coordenadoria VII* (Peça 157) – em mudança de entendimento externado na ocasião do Relatório Conclusivo (Peça 50), é o caso de reconhecer a ***superação*** do presente apontamento.

9. No que envolve o **item 4.7**, consoante entendimento da *Coordenadoria VII* (Peça 157), restou possível verificar, especificamente na 20ª medição realizada pela Origem, que o valor acumulado e efetivamente pago a título de administração da obra, diversamente

daquele equivocadamente calculado no montante de R$ 1.514.112,36 em sede de Relatório Preliminar e Conclusivo, na realidade, consistiu na cifra de R$ 835.635,33, correspondente a 1,81% do valor total da obra, razão pela qual resta acertada a conclusão pela ***superação*** do apontamento.

10. O **item 4.8**, após apresentação de memória de cálculo e croquis pela Origem, indicando distância média na distribuição de entulhos equivalente a 18,3 km, diversa daquela inicialmente apontada pela **Auditoria** em sede de Relatório Preliminar (Peça 18), que imputava à Origem pagamento superlativo no valor de R$ 12.084,49 decorrente de diferença equivocadamente calculada de 3,4 km na distância média na distribuição de entulhos, ultima-se superado o apontamento, em convergência com a mudança de entendimento manifestada pela *Coordenadoria VII* (Peça 157), que acabou por acatar as suficientes informações trazidas aos autos pela Origem e, por conseguinte, reconheceu a ausência de inconsistências executório-contratuais neste ponto.

11. No que diz respeito ao **item 4.9**, observa-se impropriedades formais que, por si só, à míngua de outros elementos de convicção, não sustentam – por ausência de elementos informativos mínimos e necessários – demonstração de inexecução parcial do objeto pactuado, configurando, mais uma vez, falha formal de controle por parte da Origem (defasagens na discriminação adequada de insumos, unidades, coeficientes de consumo, preços unitários e demais elementos necessários à composição de preço unitário auditável). Portanto, é o caso de considerar ***relevado*** o presente apontamento.

12. Por fim, quanto ao item ***4.10***, referente aos acréscimos e reduções de serviços promovidos nos *TAs nº 009* e nº *012*, verifica-se cabível a ***relevação*** do apontamento, consubstanciado como falha meramente formal, ressaltando-se que o objeto contratual consistiu em reforma e adequação de equipamento público preexistente, hipótese que atrai, a disciplina do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 quanto ao limite de 50% para acréscimos em reformas. Ademais, ao longo da instrução processual, neste ponto específico, inexistem evidências de inexecução parcial de objeto contratual ou inconsistência de cunho material com substância suficiente para demonstrar eventual prejuízo que macularia de irregularidade a execução contratual.

13. A partir de todo o quanto exposto, não se está diante de arcabouço indiciário suficiente para categorizar, suficientemente, inexecução parcial do objeto, desvio de finalidade contratual, dano líquido e certo ao erário, fraude, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos. Diversamente, os autos demonstram: (i) que os boxes e a cobertura do *Paddock* foram concluídas para o evento de Fórmula 1 de 2019; (ii) que a cobertura do prédio de apoio foi posteriormente concluída; (iii) que houve recebimento definitivo; (iv) que a posse foi formalmente transferida à Administração do Autódromo.

14. Consoante Precedente firmado no ***TC/005873/2017***[2], em que se concluiu que, ainda caracterizada falha remanescente, inexistindo arcabouço indiciário capaz de demonstrar inexecução parcial do objeto pactuado, prejuízos decorrentes ou elementos anímicos caracterizadores de má-fé ou dolo, mostra-se cabível aceitar os efeitos financeiros da avença. No mesmo sentido, em sede de acompanhamento de execução, o ***TC/009855/2020***[3] reconheceu a possibilidade de não acolher a execução contratual, mas aceitar os efeitos financeiros diante das justificativas apresentadas e do saneamento superveniente das falhas inicialmente constatadas, bem como o ***TC/008894/2016***[4] admitiu a manutenção da irregularidade com acolhimento excepcional dos efeitos financeiros à luz da proporcionalidade e da razoabilidade das consequências. Ainda, o ***TC/014145/2021***[5]***,*** em matéria atinente ao *Grande Prêmio de Fórmula 1*, evidencia que apontamentos remanescentes de natureza formal, desacompanhados de evidências sobre ato lesivo ou prejuízo ao erário pormenorizadamente demonstrado, não devem produzir consequências financeiras baseadas em abstrações, ou, ainda, desprovidas de lastro suficiente na realidade concreta.

[2] EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO 028/SEHAB/2012. SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. OBRAS DO PROGRAMA DE SANEAMENTO, PROTEÇÃO AMBIENTAL E RECUPERAÇÃO DE QUALIDADE DE ÁGUAS EM ÁREAS DEGRADADAS DE MANANCIAL HÍDRICO DAS BACIAS GUARAPIRANGA E BILLINGS, URBANIZAÇÃO DE FAVELAS E REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTOS PRECÁRIOS – LOTE 03. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ACEITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS.

[3] ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços de readequação e manutenção dos passeios públicos. Calçadas. 1. A regularidade dos efeitos financeiros destas contratações será alcançada assim que finalizados os processos de cobrança instaurados pela Pasta, sobre os quais refoge a possibilidade de atuação deste Tribunal, porquanto decorrentes do princípio da autotutela administrativa, na esfera de seu Controle Interno. 2. Relevado o atraso nas medições verificadas, tendo em vista a excepcionalidade da situação causada pela pandemia. 3. Perda do objeto referente ao valor remunerado indevidamente por dois itens de serviço. NÃO ACOLHIDO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. RECOMENDAÇÃO. 1. Observe os apontamentos exarados pelas áreas técnicas desta Corte, com fulcro no aprimoramento da gestão e fiscalização da execução dos contratos bem como ao cumprimento com maior rigor das disposições legais e Resoluções. Votação por maioria.

[4] Recurso ex officio e Recursos Ordinários. PFM. Sr. Alcides Amazonas Araújo dos Santos. Contrato nº 011/SP-SE/2013. 1. Não detém legitimidade para figurar como parte no processo pessoa que, durante o período auditado, não exercia cargo no órgão responsável pelo contrato. 2. Conheço dos Recursos Ex Officio e Ordinários interpostos pela PFM e pelo Sr. Alcides Amazonas Araújo, visto que cumpridos os requisitos regimentais, e, no mérito, dou provimento aos recursos para acolher excepcionalmente os efeitos financeiros do ajuste, mantendo-se a decisão recorrida quanto à irregularidade do contrato nº 011/sp-se/2013 no período auditado, bem como para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente sr. Alcides Amazonas Araújo, excluindo-o do presente feito.

[5] ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO Nº 23/2020/SMTUR, PARA REALIZAÇÃO DO GRANDE PRÊMIO SÃO PAULO DE FÓRMULA 1. APONTAMENTOS DE AUDITORIA SUPERADOS. JULGAMENTO ANTERIOR ABARCANDO UM DOS ACHADOS. APONTAMENTO REMANESCENTE DE NATUREZA FORMAL. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO E DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. ACOLHIMENTO. 1 - Após regular instrução, em face do julgamento proferido por este E. Plenário no TC 109/2021, a Auditoria considerou superado o apontamento do item 4.1 - relativo à alegada ausência de clareza e precisão das condições para execução do ajuste -, e, por consequência, a recomendação 5.1.1 do Relatório Preliminar, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral. 2- No que tange ao apontamento 4.2 - atinente à não obtenção de 3 orçamentos para alguns dos serviços subcontratados -, infere-se dos autos que houve o cumprimento da regra contratual estabelecida, ainda que sem plena observância formal. Sendo certo, ainda, que não há indicativo de prejuízo ao Erário, a fundar a superação do apontamento.

15. Sob esse prisma, à luz dos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a decisão deve observar as circunstâncias práticas da execução, a complexidade da obra, a existência de cronograma vinculado a evento internacional, a atuação de fornecedores e especialistas em mercado construtivo altamente segmentado, o recebimento definitivo do objeto e a ausência de delimitação individualizada de condutas potencialmente vedadas no âmbito do *Direito Administrativo Sancionador* ou ensejadoras de providências ressarcitórias. No caso em tela, inexiste contexto fático-jurídico ou elementos instrutórios substanciosos que justificariam, para além de recomendações à Origem, quaisquer medidas apenatórias ou ressarcitórias potencialmente aplicáveis dentre aquelas circunscritas à competência dos órgãos de controle externo.

Diante do exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 017/SIURB/2019, em razão do apontamento 4.2 subsistir como falha relevante, **ACEITANDO OS EFEITOS FINANCEIROS** produzidos pela avença.

RECOMENDO à Origem que, em seus instrumentos e contratações futuras, aperfeiçoe, sem prejuízo de outros correlacionados, os quesitos seguintes:: (i) *a distinção documental entre fornecimento de materiais industrializados, montagem assistida, supervisão técnica, apoio especializado de mão de obra e subcontratação de parcela do objeto*; (ii) *a definição prévia e a comprovação contemporânea do BDI aplicável a itens cotados, fornecimentos especializados e serviços subcontratados*; (iii) *a discriminação analítica de itens medidos em unidade global*; (iv) *a documentação de inexistência de sobreposição entre contratos de execução e contratos de apoio técnico/fiscalização*; e (v) *o controle cumulativo de aditivos, com segregação entre reforma, eventual obra nova, supressões, retomadas e acréscimos novos*.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, o Diretor-presidente da São Paulo Obras S/A, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Conselheiro **PAULO PLANET BUARQUE**, 03 de junho de 2026.

Ricardo Torres
Conselheiro

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – REVISOR

Processo: **TC/005466/2019**
Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e Consórcio PADDOCK SCOPUS – SOUZA COMPEC
Objeto: Acompanhamento da execução do Contrato nº 017/SIURB/2019, celebrado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, e o Consórcio PADDOCK SCOPUS – SOUZA COMPEC, para execução de obras e serviços de reforma e adequação dos boxes, bem como execução de cobertura do paddock e do prédio de apoio, junto à reta principal do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Verificada a não incidência de prescrição e, acompanhando os pareceres da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, julgo IRREGULAR a execução do Contrato nº 017/SIURB/2019 em razão da manutenção dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.9 e 4.10 do relatório da Auditoria.

Determino:

a) A apuração do pagamento indevido do item 4.5, com verificação de eventual duplicidade em relação ao Contrato nº 49/SIURB/2016 e adoção das medidas de recomposição ao erário;

b) a apuração e quantificação definitiva do superfaturamento indicado no item 4.3, com adoção das providências para ressarcimento;

c) a apuração dos valores pagos por itens “GL/global/verba” (item 4.9) sem suporte técnico suficiente, com eventual glosa/ressarcimento;

d) a apuração e eventual responsabilização dos agentes que deram causa às irregularidades apontadas.

Recomendo à SIURB/SPObras a promoção do aprimoramento de editais e instrumentos contratuais quanto à definição objetiva de subcontratação (objeto, limites e

controles), e o reforço da fiscalização (qualidade, rastreabilidade e medições) e o aperfeiçoamento de seus Projetos Básicos e da gestão de alterações contratuais, com análise cumulativa de acréscimos e supressões e planejamento capaz de reduzir aditivos sucessivos.

Por fim, afasto a responsabilidade pessoal do Secretário da SIURB à época – Sr. Marcos Monteiro, por ausência de individualização de conduta, nos termos dos princípios da legalidade, da pessoalidade da sanção e da segurança jurídica, que regem a atuação desta Corte de Contas. Ocorre que, tanto a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) estabelecem, com clareza, a necessidade de delimitação objetiva das funções dos agentes públicos/políticos envolvidos, de modo a assegurar que a responsabilização ocorra de forma precisa, proporcional e fundamentada, apenas em relação àqueles que efetivamente praticaram os atos administrativos questionados — e não com base em presunções decorrentes do cargo ou de competências abstratamente atribuídas.

TCMSP, 03 de junho de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor